



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000463232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015244-53.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FERNANDA BELCHIOR DE SOUZA, é apelado AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Irineu Fava
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36304

APEL.Nº: 1015244-53.2017.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

APTE. : .FERNANDA BELCHIOR DE SOUZA

APDA. : AMERICAN AIRLINES INC

Apelação – Ação indenizatória – Danos materiais e morais – Atraso de voo e perda de bagagem - Ação julgada procedente em parte – Recurso que visa majorar as indenizações – Dano material que deve ser comprovado – Inexistência de provas que justifique a majoração pleiteada – Dano moral – *Quantum* fixad que se mostra irrisório observadas as circunstâncias – Majoração determinada observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos parâmetros utilizados por esta C. Câmara – Recurso provido em parte para esse fim.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 202/207, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Humberto Rocha, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a apelante, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente para cumprir a dupla função da indenização, qual seja: reparação da vítima e punição do ofensor. Alega que a conduta da empresa recorrida foi gravíssima. Quanto ao dano material alga que comprou diversos itens pessoais, perdendo o valor total de R\$ 13.399,49 em pertences pessoais que estavam

dentro da bagagem extraviada. Pede assim majoração do dano moral fixado e indenização pelo dano material (fls. 214/221).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 230/235), anotado o preparo (fls. 233).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do Ilustre Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, visa a ação indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso de voo e extravio de pertences que estavam na mala.

Insurge-se a recorrente apenas em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais e materiais.

Como se sabe o dano materiais deve estar devidamente comprovado.

No caso em tela a apelante conseguiu demonstrar nos documentos de fls. 26/31 prejuízo material no valor de R\$ 1940,14. O valor de R\$ 13.399,49 pleiteado não restou demonstrado, daí porque correta a sentença nesse ponto.

Já o *quantum* fixado a título de dano moral (R\$ 5.000) de fato se mostra irrisório na medida em que a autora, na época do evento danoso estava grávida, sendo ainda maiores os aborrecimentos e dissabores suportados por ela, além de inferior aos parâmetros adotados por esta C Câmara.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, também, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes, tem-se que o valor justo da indenização é o equivalente a R\$ 15.000,00 quantia que vem ao encontro do que vem sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

IRINEU FAVA

RELATOR